

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ALEX MANENTE)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para dispor sobre a operação de Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo está limitada a cinco por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

§ 2º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do

serviço de capacitação, podendo ser considerados, além dos materiais didáticos, mão-de-obra e encargos decorrentes de salários.

Art. 3º Os programas de capacitação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda, assim considerados aqueles que ganham até três salários mínimos, e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo – PCTST poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

Art. 4º Para a execução dos Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo – PCTST, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de capacitação ou firmar contrato ou convênio com entidades prestadoras de serviços de capacitação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pelo critério de rateio do custo total do programa de capacitação.

Art. 5º A participação do trabalhador do setor de turismo fica limitada a vinte por cento do custo direto do programa de capacitação.

Parágrafo único. A quantificação do custo direto do programa de capacitação far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Turismo, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 6º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe o caput, também é considerada Agência de Turismo a empresa que preste as

atividades de turismo definidas nesta Lei exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores.”

“Art. 9º

II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento presencial ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

V – manter em local visível de suas instalações ou de seu sítio na rede mundial de computadores cópia ou imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VIII – no caso das empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º com sede no exterior, possuir representação por empresa com sede e foro no País, observado o disposto no inciso II deste artigo.”

Art. 7º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 9º-A, 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 4º-A O pagamento pelos serviços mencionados nos arts. 3º e 4º, quando comercializados pelas empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverá ser efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.”

“Art. 9º-A Em adição ao disposto no art. 9º, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios contenham

as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – nome empresarial e número de inscrição da Agência de Turismo ou de seu representante no País no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico das instalações de que trata o inciso II do art. 9º, bem assim demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço do serviço oferecido, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, incluídas as taxas a título de comissão ou intermediação cobradas pela Agência de Turismo;

IV – apresentação em moeda nacional do preço do serviço oferecido, bem como de quaisquer despesas adicionais ou acessórias;

V – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço; e

VI – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta do serviço contratado.”

“Art. 10-A. Em adição ao disposto no art. 10, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, ao comercializar compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III – identificação do fornecedor do serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 9º-A.”

“Art. 10-B. Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios:

I – apresentem sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II – forneçam ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III – permitam a confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

IV – disponibilizem o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V – mantenham serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato, a par do disposto no inciso II do art. 9º;

VI – permitam a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso anterior, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII – utilizem mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.”

“Art. 10-C. É obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios informem, de forma clara,

precisa, ostensiva e em língua portuguesa, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento por meio do sítio da Agência de Turismo comercializadora do serviço turístico.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor;

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pela Agência de Turismo à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II – seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º A Agência de Turismo deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.”

Art. 8º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação descontrolada de sítios da internet associados ao comércio eletrônico turístico provoca dois graves prejuízos. Sob o ponto de vista social, promove uma competição absolutamente desleal com as empresas regularmente constituídas, sujeitas às obrigações tributárias e à legislação comercial. Sob o ponto de vista da cidadania, atrai pessoas desavisadas para um terreno em que estão desprotegidas, fora do alcance das leis de defesa do consumidor.

Assim, decidimo-nos por uma proposta que busca disciplinar o comércio eletrônico turístico, por meio de alterações à Lei nº 12.974, de 15/05/14. São elas:

(i) Introdução de parágrafo único ao art. 2º, estabelecendo que também é considerada Agência de Turismo a empresa que preste as atividades de turismo definidas nesta Lei exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores.

(ii) Introdução de art. 4º-A, determinando a obrigatoriedade de que o pagamento dos serviços comercializados pelas agências de turismo virtuais seja efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.

(iii) Alteração do inciso II do art. 9º, preconizando a necessidade de que as agências de turismo virtuais ofereçam atendimento presencial.

(iv) Alteração do inciso V do art. 9º, prevendo que os sítios na internet das agências de turismo virtuais apresentem, de forma visível, a imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

(v) Introdução de inciso VIII ao art. 9º, estipulando a obrigatoriedade de que as agências de turismo virtuais estrangeiras sejam representadas por empresa com sede e foro no País.

(vi) Introdução de art. 9º-A, estabelecendo a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa: nome empresarial e número de inscrição da agência de turismo ou de seu representante no País no CNPJ; endereço físico das instalações para atendimento presencial; discriminação, no preço do serviço oferecido, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, incluídas as taxas a título de comissão ou intermediação cobradas pela agência de turismo; apresentação em moeda nacional do preço do serviço oferecido, bem como de quaisquer despesas adicionais ou acessórias; condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço; e informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta do serviço contratado.

(vii) Introdução de art. 10-A, determinando a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais, ao comercializar compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa: quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato; prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e identificação do fornecedor do serviço ofertado.

(viii) Introdução de art. 10-B, preconizando a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais apresentem sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos; forneçam ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação; permitam a confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta; disponibilizem o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação; mantenham serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato; permitam a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor, pelo mesmo meio por ele empregado; e utilizem mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

(ix) Introdução de art. 10-C, prevendo a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais informem, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. Estipula-se, ainda, a possibilidade de que o consumidor exerça seu direito de arrependimento por meio do sítio da Agência de Turismo comercializadora do serviço turístico. Estabelece-se, ademais, que o exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor. Determina-se, além disso, que o exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pela agência de turismo à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou para que seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado. Por fim, preconiza-se que a agência de turismo deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Cremos que a aceitação desta iniciativa em muito contribuirá para a proteção do consumidor dos serviços turísticos e para a remoção de elementos de competição desleal que ameaçam a higidez de nossa indústria turística.

Quanto à dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, nos cabe afirmar, que o objetivo deste Projeto de Lei, é conceder às empresas do setor turístico um benefício fiscal para compensá-las, parcialmente, pelas despesas incorridas em programas de capacitação dos trabalhadores do setor turístico.

Tal benefício fiscal consiste na dedução de até 5 % (cinco por cento) do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Trata-se de um benefício fiscal justo, tendo em vista a necessidade de imensos dispêndios por parte das empresas do setor turístico em programas de capacitação da sua mão de obra, especialmente em cursos de línguas estrangeiras.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o crescimento do setor de turismo, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEX MANENTE